



UCSAL
**UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DO SALVADOR**

SAMILLE ALMEIDA SANTOS

A DUPLA PENALIZAÇÃO DA MÃE ENCARCERADA NOS PRESÍDIOS BAIANOS

**Salvador/BA
2023**

SAMILLE ALMEIDA SANTOS

A DUPLA PENALIZAÇÃO DA MÃE ENCARCERADA NOS PRESÍDIOS BAIANOS

Artigo apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade Católica do Salvador, elaborado sob a orientação do Professor Leonardo Bacellar.

Salvador/BA

2023

A DUPLA PENALIZAÇÃO DA MÃE ENCARCERADA NOS PRESÍDIOS BAIANOS

Samille Almeida Santos¹

Leonardo Bacellar²

RESUMO: O objeto de estudo do presente artigo será a dupla penalização da mãe encarcerada, especificamente nos presídios baianos. Ao longo do presente artigo serão abordadas as controvérsias jurídicas que circundam a realidade de fato, sobretudo a inviolabilidade da Lei nº 14.326/2022. Ainda que haja previsão legal, verifica-se que constantemente a maternidade dentro do sistema penal encontra-se violada, desrespeitada e desatendida. O mecanismo de punibilidade e os seus efeitos dentro do ordenamento jurídico pátrio demonstram que a mulher, na figura de mãe, sofre além da punição penal, toda uma punição social.

PALAVRAS CHAVE: Maternidade. Punibilidade. Inviolabilidade. Presídios baianos. Ordenamento jurídico. Dupla penalização.

ABSTRACT: The object of study of this article will be the double penalization of the incarcerated mother, specifically in Bahian prisons. Throughout this article, the legal controversies that surround the factual reality will be examined, especially the inviolability of Law nº 14.326/2022. Although there is a legal provision, it appears that motherhood within the penal system is constantly violated, disrespected and neglected. The punishment mechanism and its effects within the national legal system demonstrate that the woman, in the figure of a mother, suffers in addition to criminal punishment, a whole social punishment.

KEYWORDS: Maternity. Punishability. Inviolability. Bahia prisons. Legal order. Doublepenalty.

¹Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: samille.santos@ucsal.edu.br

²Professor na Universidade Católica do Salvador, Advogado Criminalista, Mestre em Direito Público pela UFBA (Universidade Federal da Bahia), Pós-graduado pela EMAB-BA (Escola dos Magistrados da Bahia), Professor de Direito Processual Penal da UCSAL (Universidade Católica do Salvador), Professor da Pós-graduação em Ciências Criminais da UCSAL (Universidade Católica do Salvador), Professor da Pós-graduação em Direito Médico da UCSAL (Universidade Católica do Salvador), Professor da Escola Superior da Advocacia da OAB-BA, Ex-Coordenador da Pós-graduação em Ciências Criminais da UCSAL (Universidade Católica do Salvador), Bacharel em Direito pela UCSAL (Universidade Católica do Salvador), Ex-Conselheiro Seccional da OAB-BA, Conselheiro Penitenciário do Estado da Bahia, Presidente e fundador do ICBAHIA (Instituto Compliance Bahia) e Formação em Compliance pela LEC (Legal, Ethics and Compliance).

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. A PENALIZAÇÃO DA MULHER NO DIREITO PENAL 3. AS NECESSIDADES DA MÃE ENCARCERADA 4. A LEI Nº 14.326/22 4.1. Surgimento e evolução 4.2. Direitos e garantias 4.3. Violações e implicações 5. REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS: REGRAS DE BANGKOK 6. A REALIDADE DA MÃE ENCARCERADA NO SISTEMA PRISIONAL BAIANO 7. CONCLUSÃO 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. INTRODUÇÃO

Através da presente pesquisa, objetiva-se estudar e analisar os direitos e garantias assegurados a mulher dentro do sistema prisional, sobretudo no que diz respeito à maternidade e ao mecanismo de punibilidade utilizado, bem como os seus efeitos. É notório e inegável que, apesar de previsões legais e premissas constitucionais, a violação aos direitos é recorrente e cresce de forma exponencial, ainda que a gestação e o puerpério constituam fases de risco e vulnerabilidade para a mulher.

Embora haja a seguridade da Lei nº 14.326/2022 e a disposição legal de que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante, diária e constantemente os direitos garantidos às mulheres gestantes e puérperas são violados, assim como as condições mínimas de proteção integral da mulher no exercício da maternidade e a assistência integral à sua saúde e a do recém-nascido não são fornecidas. Ademais, indaga-se acerca das condições e estrutura do sistema prisional que não possuem suporte adequado e necessário.

Conforme pode-se depreender de estudos e análises minuciosas, a população carcerária vem crescendo cada vez mais e assim aumenta a preocupação com relação à maternidade dentro dos presídios e de que forma as políticas públicas assistirão às mulheres na gestação, no parto e no puerpério. É inegável e nítida a situação precária dos presídios, sem uma estrutura adequada para as gestantes e seus filhos, tampouco uma assistência médica especializada. Recentemente, foi julgado um habeas corpus coletivo pelo Supremo Tribunal Federal, em que ficou definido que a prisão preventiva poderia ser substituída pela prisão domiciliar. Ainda assim, observa-se que a lei não protege adequadamente o bem jurídico que são os bebês e as suas mães encarceradas, vulneráveis, e que o Estado se preocupa em punir, quando deveria se preocupar de igual forma em salvaguardar a vida humana, assegurando a todos os seus direitos.

O estudo em questão é de extrema relevância para o Direito e para a sociedade, visto que serão abordadas as arbitrariedades, as faltas/ausências e os excessos. Tratar-se-á das garantias e violações, além do arazoamento das ilegalidades que ensejam na dupla

penalização da mulher, na figura materna, após o encarceramento. O Direito e as suas sanções deverão sim serem aplicados, mas desde que haja necessidade e obedecendo os limites legais, pois ainda que detida, investigada ou condenada, a mulher possui direitos, dignidade e humanidade dentro e fora do sistema prisional.

Em se tratando da maternidade, serão analisados quais direitos estão assegurados e quais são as possíveis implicações nas hipóteses de violações, bem como as possíveis modificações na estrutura carcerária para que haja o devido respeito à dignidade da pessoa humana, ao direito à maternidade e ao direito de um parto sem traumas tanto para a mulher, quanto para a criança. E no que concerne ao mecanismo de punibilidade e os seus efeitos dentro do ordenamento pátrio correlacionado com a figura da mulher inserida no sistema prisional, será verificada a dupla penalização sofrida, visto que são punidas penal e socialmente pela consequente ausência e desamparo na vida dos seus filhos.

2. A PENALIZAÇÃO DA MULHER NO DIREITO PENAL

Falar de penalização, em especial nos presídios, remete a pena, e o que seria essa pena no Direito Penal? Em suma, pode-se defini-la como restrição ou privação de um bem jurídico, imposta pelo Estado em decorrência da prática de uma infração penal. E é a partir dessa premissa que a problemática surge, primeiro pelo fato da sanção penal ser uma medida subsidiária, *ultima ratio*¹, consistindo na exceção e não na regra, o que conflitua com a realidade do sistema carcerário onde diversos indivíduos, mais precisamente as mulheres visto que é o foco da presente análise, ainda que tenham praticado delitos de baixo potencial ofensivo encontram-se em unidades de segurança máxima; e depois pela forma em que essa sanção penal é executada e se de fato há uma convergência com os pressupostos legais e constitucionais.

A expressão Direito Penal já foi muito criticada por mestres como Basileu Garcia² pelo fato da sua nomenclatura denotar pena, punição, mas há os adeptos, a exemplo de Nilo Batista³, e que por terem constituído maioria fizeram com que a terminologia fosse difundida e utilizada até hoje, inclusive na Carta Magna (art. 22, I)⁴. Ainda assim, não se pode negar as diversas mudanças havidas entre a década de 1940, lapso em que o Código Penal Brasileiro foi editado, até a atualidade, especialmente no que concerne a

¹Último recurso, última razão.

²GARCIA, Basileu. Instituições de Direito Penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 07.

³BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

⁴Constituição Federal/1988.

visão do papel e ocupação das mulheres na sociedade.

Dentre os diversos princípios da pena, merece destaque o princípio da humanidade, disposto no artigo 5º, XLVII e XLIX, da Constituição Federal, onde estão asseguradas a integridade física e moral daquele que foi condenado e julgado. Quando a pena distoa desse e de outros princípios, ela automaticamente perde a sua funcionalidade e o seu objetivo, por isso o encargo fiscalizador e limitador do Estado é indispensável. Ademais, fala-se de um Estado Democrático de Direito⁵ no qual subsiste hierarquia normativa, onde, segundo Kelsen, a Constituição é a “mãe” de todas as demais normas, portanto contrariá-la desaguardaria em um vício de inconstitucionalidade.

Partindo da premissa de que o Direito Penal é oriundo de uma política de proteção plenos direitos humanos e que tanto a liberdade quanto as medidas constritivas de liberdade constituem a regra, não se pode admitir um sistema de violência discriminatória e seletiva, devendo o Direito Penal ser o mínimo enquanto as políticas sociais o máximo. (QUEIROZ, 2020). Referenciando Beccaria, Rogério Greco destaca muito precisamente que, através do garantismo penal e processual penal, busca-se que a pena seja cumprida maneira que não ofenda a dignidade da pessoa humana, levando em consideração o fato do homem ser passível de erros, porém o Estado de forma alguma.⁶

Coadunando com o viés acima, Ferrajoli pontua que: “A prisão é, portanto, uma instituição ao mesmo tempo antiliberal, desigual, atípica, extralegal e extrajudicial, ao menos em parte, lesiva para a dignidade das pessoas, penosa e inutilmente aflitiva”⁷. Trata-se, portanto, de uma aflição não só corporal, como também uma aflição psicológica, inevitavelmente decorrente da solidão, da submissão disciplinar, do isolamento e da perda de características sociais e afetivas (QUEIROZ, 2020).

Dispostas no Código Penal Brasileiro⁸ – art. 32 – e previstas legalmente no Direito Brasileiro são três os tipos de penas, quais sejam: as privativas de liberdade; as restritivas de direitos; as de multa. Já no que se refere ao caráter das penas, tem-se: retributivo; ressocializador; preventivo; pedagógico; educativo; punitivo. Mais do que a finalidade de cada um deles, importa de fato a aplicação correta, justa e coerente, de forma a prevenir o indivíduo física, mental e moralmente.

Ao realizar uma análise acerca do Direito Penal e mais precisamente da pena, não se

⁵Artigo 1º, CF/88.

⁶GRECO, Rogério. Curso de direito penal. Parte Geral. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2019, p.27.

⁷FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão. Teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 331.

⁸Brasil. Código Penal.

pode deixar de mencionar Beccaria, autor de “Dos delitos e das penas”, obra revolucionária que demonstrava importância para com a dignidade da pessoa humana, ao passo que criticava a postura e atitudes opressoras do Estado. Beccaria defendia que: “para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão privado, deve ser essencialmente pública, eficaz, necessária, a mínima das possíveis nas circunstâncias dadas, proporcionada aos crimes, ditadas pelas leis”⁹.

É importante salientar que uma das características da pena é a pessoalidade, ou seja, ao fixar uma determinada pena o juiz deverá analisar de forma individualizada as condições pessoais de cada indivíduo. Então, indaga-se: De fato é o que acontece? Levando em consideração a configuração e estrutura do sistema carcerário, de início já é possível perceber que não atende plenamente às necessidades das mulheres, tampouco daquelas que estejam gestantes ou amamentando e tal afirmação se dá também pelo fato da prisão domiciliar ter sido muito difundida e deferida nesses casos. É extremamente importante que os filhos possuam o amparo devido, sob pena de uma infância prejudicada física e mentalmente que repercutirá na adolescência e na juventude.

Efetuada uma abordagem da figura feminina dentro do cárcere, sobretudo exercendo o papel de mãe e em uma sociedade marcada pelo patriarcalismo¹⁰ é o que denota a dupla penalização. Frisa-se que são mulheres encarceradas, majoritariamente jovens, de baixa renda, fruto de famílias pobres, com baixa escolaridade, primárias, em necessidade de complementação de renda, desprovidas de oportunidades. Para além das mazelas do sistema carcerário, sofrem abandono pelos parceiros e pela família e, particularizadamente quando mães, vivenciam o julgamento social pela ausência e desamparo na vida da sua prole.

Os reflexos de uma sociedade patriarcal são cruéis e transcrevem a figura feminina como sendo fraca física e mentalmente, incapaz e submissa e, para além disso, outrora as mulheres eram destinadas à procriação e à obediência ao seu companheiro, deviam assumir os papéis de boas mães e esposas sempre atentas ao ambiente doméstico, agindo com meiguice, passividade e submissão. Atribuíam à mulher o dever de constituir exemplo dos bons costumes e da moral. A maternidade e a amamentação ao mesmo tempo que colocavam a mulher em um papel fundamental de agregar a unidade familiar, pois ao gerarem vidas seriam a futuridade, outorgavam diversas responsabilidades.

⁹BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 2017, cap. XLII, p. 315.

¹⁰Estrutura de poder social ou domínio social com enfoque no homem/masculino.

3. AS NECESSIDADES DA MÃE ENCARCERADA

Ser mulher pressupõe a existência de necessidades, ser mãe exige cuidado e atenção redobrados, pois subsistem peculiaridades, sobretudo pelo fato de não mais se tratar de apenas uma vida. O cárcere é, por si só, um ambiente hostil e submeter mulheres grávidas, puérperas, lactantes e os seus filhos a essa realidade é, no mínimo, repugnante. As consequências advindas geram danos irreparáveis e tendem a acentuar a vulnerabilidade que já é escancarada.

Apesar das necessidades das mulheres – mães, as instalações penitenciárias não são adequadas, haja vista terem sido construídas inicialmente para presos do sexo masculino. Em contrapartida, o público feminino cresce consideravelmente com o passar dos anos dentro do cárcere¹¹ e, por esse motivo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expõe diversos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, como as Regras de Bangkok, demonstrando assim a sua inquietação em relação às medidas imprescindíveis para a humanização no tratamento dado à pena privativa de liberdade para as mulheres infratoras, visando ainda a extinção das violências contra as mulheres.

Como bem regulamentado pela legislação brasileira: “A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal” (LEP, artigo 82, §1º). Ainda assim, a realidade se apresenta de maneira destoante em razão de, comumente, não serem observadas as condições específicas ao gênero em questão. A nível Brasil, apenas 55 unidades em todo o país declararam possuir cela ou dormitório para gestantes, sendo que apenas 14% das unidades femininas ou mistas possuem berçário e/ou centro de referência materno- infantil para que atendam aos bebês com até dois anos de idade e, assim, a mãe na condição de privação da sua liberdade possa manter o contato com o seu filho e fornecer o cuidado necessário, ao menos, durante o período da amamentação. Ultrapassados os dois anos de idade, por óbvio as necessidades passam a ser outras e apenas 3% das unidades prisionais do país possuem espaço de creche. (INFOPEN, Junho/2016)¹².

A Lei de Execução Penal (LEP) em suas disposições gerais preconiza que ficará ao encargo do Estado fornecer assistência, dentre outras, material e à saúde, ressalvado

¹¹Conforme levantamentos feitos pelo INFOPEN/2016, Fórum Brasileiro de Segurança Pública/2015. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf. Acessado em 10Abril2023.

¹²Levantamento de informações penitenciárias – INFOPEN, Junho/2016. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf. Acessado em 10Abril2023.

que de forma integral deverá prestar atendimento médico, farmacêutico e odontológico. No que se refere a assistência material, relaciona-se ao fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, devendo o estabelecimento prisional dispor de instalações e serviços capazes de atender as necessidades pessoais (artigo 12 e 13, LEP). Já sobre a assistência à saúde, os §§3º e 4º do artigo 14, LEP, sustentam que¹³:

§3º - “Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”.

§4º - “Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido”.

Em 2013, a coordenadora, à época, do Projeto Mulheres, do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e do Ministério da Justiça, a Sra. Rosângela Santa Rita, em entrevista concedida ao Conselho Nacional de Justiça, expôs que:

“As regras prisionais não foram pensadas pelo viés da mulher. Dou um exemplo: o kit de higiene, que em muitos locais não é distribuído às mulheres. Especialistas sérios já presenciaram a utilização de miolo de pão para contero sangue das detentas no período menstrual. Estamos em pleno século XXI, em um estado democrático, e essas mulheres estão sob responsabilidade do Estado. Os secretários estaduais precisam entender e pensar que o encarceramento feminino é especial e precisa ser diferenciado. A lógica que se mantém é a do paternalismo¹⁴. O que sobrar é da mulher”¹⁵.

Diante do relato exposto, percebe-se nitidamente o quanto as violações e precariedades se perpetuam desde os tempos pretéritos e como são violados os direitos das mulheres privadas de liberdade, direitos estes mínimos e básicos, estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Execuções Penais. Ora, conseqüentemente quando se trata da gravidez dentro do sistema prisional o problema se agrava ainda mais, pois as instalações e assistências passam longinquamente das necessidades e o Estado como garantidor por vezes falha e, com isso, se tem a violação a um dos princípios basilares

¹³ Limitação da autonomia individual.

¹⁴ Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acessado em 10 Abril 2023.

¹⁵ Entrevista fornecida ao Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/exec-e-judic-discutem-politica-para-mulheres-detentas/>. Acessado em 11 Abril 2023.

da Constituição Federal: o princípio da dignidade da pessoa humana¹⁶.

Analisando, ainda, os demais dispositivos da referida Carta Magna, o artigo 6º, o 196 e o 197, é possível ratificar que através de políticas econômicas e sociais é dever e obrigação do Estado promover acesso igualitário a todos, sobretudo à saúde, à alimentação, à proteção, à maternidade e à infância, fiscalizando a violação desses e de outros direitos. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁷ dispõe em seu artigo 8º, §10 que:

“Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança”.

Criadora do cadastro de grávidas e lactantes presas por Unidade da Federação e ex- presidente do Conselho Nacional de Justiça, a ministra Cármen Lúcia defendia que nos casos em que o Poder Judiciário não pudesse deferir a prisão domiciliar, em razão das condições específicas observadas em cada caso, caberia ao Estado prover um local que fosse adequado para que a mãe pudesse ficar custodiada até o fim da gestação, bem como no período em que estivesse amamentando o seu filho, porque “nascer dentro de uma penitenciária é condição de absoluta indignidade”¹⁸.

Para além das necessidades pessoais femininas, há as necessidades afetivas que é o contato com o seu filho, incluindo a amamentação e as visitas. Com isso, emerge uma outra questão que é a presença dos bebês e das crianças dentro do sistema carcerário, colocando-os em uma posição de condenação. Acresce, ainda, o fato desses menores não serem devidamente acompanhados pela Justiça da Infância e Juventude, por vezes pelo medo que a mãe possui em perder a guarda, ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente preconize que a condenação da mãe ou do pai não enseje a destituição do poder familiar, salvo os casos em que o crime tenha sido cometido contra o próprio filho

¹⁶Amparado na Constituição Federal, art 1º, III. O princípio em questão está diretamente ligado ao Estado Democrático de Direito e versa acerca das necessidades vitais e indispensáveis de cada indivíduo.

¹⁷Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acessado em 12Abril2023.

¹⁸Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5265985/5410580>. Acessado em 12Abril2023.

(Art. 23, §2º, ECA). E não menos importante é a saúde mental dessas mulheres aprisionadas que automaticamente é abalada. A distância, ou ausência, da família e dos amigos possuem grande relevância e despertam sentimento de carência, solidão, desamparo e abandono, ainda que tenham criado boas relações dentro da prisão.

É um momento de vulnerabilidade e de fragilidade, momento de dúvidas e incertezas, momento de inquietações e preocupações, por isso a necessidade de atenção e cuidados especializados e assistência individualizada. A vida da mãe e a do seu filho deverão ser priorizadas e os seus direitos assegurados e garantidos. Não se trata de nãoaplicação ou relaxamento da pena, tampouco de concessão de benefícios, mas sim de condições mínimas de dignidade e sobrevivência, ademais não se pode enxergar-se sob a ótica arcaica e patriarcal na qual as mulheres não cometem delitos e os presídios são destinados para a população masculina, pois assim jamais as mulheres e as suas necessidades seriam atendidas.

Na realidade, observa-se que boa parte dos direitos assegurados legal e constitucionalmente são tratados como benefício e, assim, concedidos ou não pelas autoridades, quando em verdade a situação jurídica não deveria ser parâmetro para o acesso às condições mínimas de vida e sobrevivência. Soma-se também outros impasses, a exemplo: a ausência de profissionais qualificados; a existência de comprometimento dos profissionais que ali atuam e a falta de condições suficientes para a execução dos cuidados no ambiente prisional.

4. A LEI Nº 14.326/2022

Diante da visível e inegável necessidade de proteção dos direitos das mulheres encarceradas gestantes e puérperas, em 12 de abril de 2022 foi sancionada a Lei nº 14.326¹⁹ que alterou a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984²⁰, a denominada Lei de Execução Penal. O artigo 14 passou a vigor acrescido do §4º que dispõe:

§4º - “Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puérperio, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido”.

Como pontuado legalmente, é obrigação do poder público prover assistência digna, justa

¹⁹Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.326-de-12-de-abril-de-2022-393234282>. Acessado em 12Abril2023.

²⁰Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acessado em 12Abril2023.

e plena. Nesse mesmo viés, a Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE), apresentadora do projeto enfatizou que: “Precisamos ver a lei cumprida e garantir tratamento humanitário às gestantes, puérperas, lactantes e mães que estão privadas de liberdade. Precisamos garantir saúde integral para elas e para os seus filhos”²¹. Anteriormente, já se previa a assistência médica à mãe e ao bebê, mas a alteração foi essencial para explicitar a imprescindibilidade do tratamento humanitário, além da proteção contra constrangimentos e violências em todo o período gestacional, incluindo o pré e o pós parto, abrangendo não só as mães, como também os seus filhos.

A partir daí, emergiram algumas iniciativas objetivando publicizar e ampliar os direitos das mães e filhos, a exemplo do Projeto Recanto²² que busca fortalecer os vínculos materno-filiais-familiares de mães que se encontram em acolhimento social e privação de liberdade, abrangendo ainda àquelas em situação de dependência química. O intento é humanizar a execução e o cumprimento da pena das mulheres presas, bem como o tratamento para as que estejam acolhidas.

Cabe mencionar também que no Projeto da referida Lei estava incluso a proibição da utilização das algemas em mulheres durante o trabalho de parto, porém essa parte foi retirada na Câmara visto que a Lei nº 13.434/2017²³ acrescenta o parágrafo único ao artigo 292 do Decreto-Lei nº 3.689/1941²⁴, passando a dispor que: “É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato”. Ainda assim, constam relatos de violações desse dispositivo, como aponta o censo carcerário de mães presas produzido pela Fundação Oswaldo Cruz juntamente com o Ministério da Saúde que revela o drama de mulheres que foram algemas seja após a internação para o parto e, até mesmo, durante o parto. (MONTENEGRO, 2017).

Outra questão muito importante é o tempo de permanência dos filhos com as mães que, reiteradas vezes, é desrespeitado e violado. O artigo 83 da Lei de Execuções Penais (LEP) em seu §2º preconiza que:

²¹Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/agora-e-lei-gestante-presa-tem-direito-a-tratamento-humanitario-durante-e-apos-parto-compartilhe-este-conteudo-no-whatsapp>. Acessado em 12Abril2023.

²²Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/acoes-e-programas/maes-do-brasil>. Acessado em 15Abril2023.

²³Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13434.htm. Acessado em 12Abril2023.

²⁴Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acessado em 15Abril2023.

Art. 83, §2º - “Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade”.(BRASIL, 1984).

Soma-se, ainda, o fato de algumas mães optarem por não se estabelecerem nesses locais a ela destinados em razão da solidão que lhes assola, assim preferem voltar para as celas onde poderão ter contato com as demais presas que, em decorrência dos laços criados, fornecem apoio e ajuda. Há também as mães que decidem por não manter o seu filho dentro do cárcere pois acreditam que seja uma exposição insalubre e indigna, então entregam ao genitor e/ou a família, mas com a ressalva das visitas. Assim, surge a necessidade de estabelecimento da visitação que nem sempre é possível e viabilizada e quando ocorre é intermediada pela instituição penitenciária –uma espécie de maternidade vigiada e controlada-, possui curta duração, além das medidas de controle que o sistema carcerário detém, a exemplo das revistas.

O momento da separação da mãe encarcerada com o seu filho causa traumas irreparáveis, sentimento de tristeza, culpa e abandono de um lado e do outro, desamparo, ausência. Não há, na maioria das vezes, a preparação tampouco acompanhamento psicológico para ambas as partes (SANTA RITA, 2006). Para as crianças pequenas, o desaparecimento da figura materna do seu convívio é incompreensível e para as crianças maiores, é muito difícil assimilar, ainda mais quando não há a presença da figura paterna ou dos demais familiares. Por isso, a redação do artigo 89 da LEP assegura que:

Art. 89: “Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”. (BRASIL, 1984).

O contato mãe-filho é de extrema importância, um subsídio valioso para reduzir a repercussão negativa do cárcere na vida afetiva, social e educacional dos seus filhos, além de já servir como contribuição para a posterior reorganização do sistema familiar. Cabe, portanto, ao Estado promover políticas públicas para a melhoria do ambiente prisional, incluindo propiciar condições e estruturas adequadas para que as mães se sintam estimuladas e confortáveis, ainda que minimamente, a receber os seus filhos, pois a ausência da figura materna na vida destes ocasionam em famílias disfuncionais, por

também nem sempre haver um cuidador responsável que forneça todo o suporte, atenção, carinho e cuidados necessários a um bom e saudável desenvolvimento.

Exemplificando a realidade acima transcrita, o livro Mãe/Mulher atrás das grades (SILVA,2015) com a utilização de pseudônimos, expõe relatos de mães encarceradas que sofrem com o afastamento dos seus filhos, com a ausência deles e dos familiares e com o medo de perderem a guarda:

“[...] Minha filha veio três vezes, a mais velha, só três vezes, só. Os pequenininho veio uma vez só que minha filha trouxe escondido ainda dos pais porque ele não aceita. Por preconceito, né!? Já foram presos também e não aceita! (Valdirene) [...] dizem que é muito difícil um juiz tomar a guarda de um filho de uma mãe e eu nunca consegui pegar a minha filha até hoje. Ela está com o pai desde que eu estava lá fora [...] O juiz deixou a guarda provisória para a madrasta, o porquê eu não sei e agora minha filha está longe da família, dos irmãos. Agora que eu vim presa é que o juiz não vai me devolver minha filha. Juiz não aceita mãe que faz coisa errada. (Marilda)”²⁵.

Assim, merece destaque também a previsibilidade legal e constitucional de profissionais qualificados, principalmente para a prestação dos cuidados e acompanhamento das mulheres gestantes e puérperas. E, para além, que esses profissionais sejam éticos e imparciais, não atribuindo juízo de valor, tampouco se utilizando das condições da mulher encarcerada para negar, inviabilizar ou reduzir os direitos que lhe são assegurados.

5. REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS : REGRAS DE BANGKOK

Celebrada em 2010 no âmbito das Nações Unidas (ONU), as Regras de Bangkok²⁶ dizem respeito as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, tendo recebido em sua elaboração um forte apoio e acolhimento do governo brasileiro. As suas diretrizes foram constituídas formalizadas com o fito de direcionar os Estados-Membros da ONU a optarem por medidas não privativas de liberdade para mulheres que se encontrem respondendo a processos penais ou, até mesmo, aquelas que já tenham sido condenadas pela prática de algum crime²⁷.

²⁵SILVA, 2015, p. 57.

²⁶Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/369487/Regras+de+Bangkok/071cbe74-0e91-4cc8-af29-54e30f4e366b>. Acessado em 20Abril2023.

²⁷Disponível em: <http://mulheresempisao.org.br/alternativas/>. Acessado em 20Abril2023.

A sua existência tem motivação e justificação direta e permanente na frequente violação dos direitos das mulheres, sobretudo quando se encontram em posições de extrema vulnerabilidade, a exemplo do momento do parto, bem como a fase pré e pós gestacional. Por haver descaso do Governo, a iniciativa possui o condão de sensibilizar os órgãos públicos acerca da precariedade do sistema carcerário frente as necessidades de cuidado e adequação com relação as questões de gênero nos presídios. Não se trata tampouco de dizer respeito a privilégios fornecidos à população feminina, mas sim de compreensão, primeiro das necessidades distintas das mulheres presas, da posição e do papel que a mulher possui na sociedade e, mais ainda, da essência humana das pessoas que ali se encontram. Além do mais, há de se considerar, ainda, que se fala também de casos, não raros, em que as mulheres se encontram em unidades prisionais de segurança máxima mesmo que o delito praticado seja de baixo potencial ofensivo e não apresente violência, o que seria passível de permissão para responder em liberdade e de aplicação de medidas alternativas à prisão.

As Regras de Bangkok simbolizam o primeiro marco normativo internacional a versar sobre a problemática em questão e constituem ferramentas disponíveis para além do Código Penal Brasileiro, vislumbrando um país mais comprometido nas questões relativas a equidade de gêneros e na justiça social. Todavia, ainda que se trate de um avanço, nas cortes superiores brasileiras se manifestam com um certo acanhamento.

Na seara do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a primeira decisão pautada nas Regras de Bangkok ocorreu em 31 de agosto de 2015, situação na qual a Defensoria Pública de São Paulo pleiteou a concessão de liberdade assistida à menor em razão das condições precárias do estabelecimento prisional (HC 333.831/SP³⁰). Já no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), a primeira decisão que considerou as Regras de Bangkok foi em 01 de janeiro de 2015 (HC 126.107/SP), do Min. Ricardo Lewandowski que, diga-se de passagem, é um grande adepto e entusiasta das Regras com um total de oito decisões, todas favoráveis³¹.

Precisamente na seara das Relações sociais e assistência posterior ao encarceramento, constam as regras específicas para as mulheres gestantes, com filhos/as e lactantes na prisão que vai da Regra 48 a Regra 52. De início, a Regra 48 dispõe acerca da

³⁰Habeas Corpus nº 333.831-SP. Relator: Ministro Rogerio Schietti. A decisão foi pautada nas condições da paciente e das unidades prisionais, bem como nas Regras de Bangkok.

³¹Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/regras-de-bangkok-encarceramento/>. Acessado em 20 Abril 2023.

importância de uma orientação sobre dieta e saúde, inserida em um programa devidamente elaborado e sob a supervisão do profissional de saúde qualificado. A alimentação deverá ser disponibilizada de forma gratuita e pontualmente, ressaltando ainda a importância dos exercícios físicos para as gestantes, lactantes, bebês e crianças.(ONU, 2010).

No dispositivo 2 da Regra 48 tem-se ainda que: “Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal” (ONU, 2010). É cediço que a amamentação é uma etapa fundamental da qual depende a saúde física e mental da criança, onde são estabelecidas conexões genuínas e fortalecida a ligação materna. Para essa fase é imprescindível locais salubres, com condições de higiene, além de uma atenção redobrada para as necessidades médicas e nutricionais das mães.

Seguindo, a Regra 49 defende que: “Decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas” e a Regra 50 acresce: “Mulheres presas cujos/as filhos/as estejam na prisão deverão ter o máximo possível de oportunidades de passar o tempo com eles.” (ONU, 2010). A prisão, por óbvio, não se apresenta como um local adequado para o nascimento tampouco o desenvolvimento de uma criança, o que é exteriorizado até nas falas das genitoras que temem a exposição dos seus filhos a locais hostis que carecem de relações recíprocas de apoio, empatia, afeto e acolhimento. Em contrapartida, há casos em que a única responsável e figura familiar é a própria mãe, assim enfrentam condições diversas e adversas em prol da manutenção do relacionamento com a sua prole.

Complementando a Regra 48, a Regra 51 vai ao encontro dos dispositivos constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente e tutela que as crianças que se encontrem vivendo com a sua mãe dentro do sistema prisional deverão ser supervisionadas por especialistas para o bom desenvolvimento, com acesso garantido e ininterrupto aos serviços de saúde e, claro, um ambiente educacional que mais se aproxime daqueles destinados às crianças que se encontram fora do sistema prisional. E, por fim, a Regra 52 assegura que a decisão do momento de separação da mãe com o seu filho deverá ser analisada particularizadamente em cada caso e sempre observando o melhor interesse da criança, ressaltando que a retirada desta da prisão ocorrerá com cautela e de forma delicada e que deverão ser fornecidas as visitas, assim como o máximo de oportunidades e condições de contato, sempre em atenção a segurança de ambas as partes. (ONU, 2010).

6. A REALIDADE DAS MÃES ENCARCERADAS NOS PRESÍDIOS BAIANOS

Como bem relatado ao longo do presente artigo, a população carcerária feminina apresentou aumento considerável nos últimos anos (dados obtidos através do INFOPEN/Mulheres) e as estruturas carcerárias não acompanharam as reais necessidades, sobretudo das mulheres grávidas e puérperas. Assim, o artigo 117 da Lei de Execuções Penais é medida que se impõe, desde que as condições se enquadrem, em razão de dispor que: "Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: III – condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV – condenada gestante."

Tal fato é justificado, até mesmo, pela realidade em especial do Conjunto Penal Feminino de Salvador e de Feira de Santana. Neste, o Diretor, Bel. José Freitas Júnior, informou que no momento não há nenhuma detenta em fase de puerpério, gestante nem amamentando. No Conjunto Penal de Salvador também não há, mas por meio de visita técnica, foram obtidas informações pertinentes ao estudo em questão.

Com muita presteza, a Sra. Fernanda, vice-diretora do Conjunto Penal Feminino de Salvador, informou que quando existiram crianças, filhos(as) das presas sentenciadas, elas permaneceram até os (06) seis meses e que, antes disso, especificamente quando o prazo se aproximava do término, era comunicado ao Juízo da Vara de Execuções que solicitava a ida de algum parente até o Complexo ou há a comunicação ao Conselho Tutelar. Na época, as creches ainda existiam e constituíam também uma alternativa de destino da criança, porém nos casos que lá houveram, foi optada a entrega da criança ao familiar.

Havia o espaço materno-infantil até certo tempo, mas não era adotado como opção pois as detentas relatavam que se separavam das demais, então preferiam ficar nas celas em companhia e contato com as outras encarceradas. Existiu ainda uma galeria específica destinada à grávidas, lactantes e idosas, tendo sido, a época, mais ocupado pelas gestantes.

Uma outra questão exposta foi a ausência de recursos financeiros pela maior parte dos familiares das encarceradas, o que inviabilizava a frequência de visitas e reduzia abruptamente o contato, além do fato de que em alguns casos a detenta se encontrava encarcerada na Capital, mas não possuía residência aqui, tampouco os seus familiares. Foi relatado o caso de uma ex-moradora de rua que não sabia quem era o genitor da criança e não possuía contato familiar e que o seu filho precisou ficar sob a responsabilidade e cuidados de uma conhecida que era quem fornecia suporte e realizava as visitas com uma frequência muito baixa.

Nos casos em que a criança era retirada do Conjunto Penal, se a mãe ainda estivesse amamentando, a criança podia comparecer todos os dias, desde que os horários fossem previamente estabelecidos, possuindo a duração de uma hora por dia; não estando mais lactante, era permitida apenas nas visitas que, no caso das sentenciadas e das crianças, aconteciam às quartas. A depender das condições de quem estivesse com a criança, podia haver reajustes como, por exemplo, o agendamento para dia diverso ao habitual.

No tocante ao fornecimento de higiene e do enxoval, procuravam-se ajudas de Igrejas pois nem tudo era fornecido pela Secretaria e ainda que o fornecimento de algumas coisas fossem permitidas aos familiares, as condições financeiras inviabilizavam.

Não raros eram os casos de ausência paterna ou que o genitor também se encontrava detido, sendo esta última hipótese a realidade de uma das que ali se encontrava privada de liberdade.

Atualmente, não se recebe mais crianças na creche por determinação do Ministério Público, as crianças ou esperam o contato da família ou permanecem no Complexo até uma determinada idade. Após, o HC 143641³², julgado em 20 de fevereiro de 2018 foi permitida a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar das mulheres que estejam grávidas ou que sejam mãe de filho de até doze anos incompletos, salvos os casos em que tenha havido crime praticado por essas mulheres contra seus descendentes, mediante violência ou grave ameaça ou alguma outra excepcionalidade que o Juiz tenha verificado e que comprovada e justificadamente enseje a negação da conversão. Importando também a realização de estudos biopsicossocial.

7. Conclusão

A figura feminina dentro do sistema prisional vem ganhando visibilidade e representação em pesquisas e políticas, ainda que de forma lenta e tardia. A taxa de criminalização feminina ampliou-se consideravelmente, conforme dados do INFOPEN/MULHERES e a necessidade da readequação do sistema prisional é evidente, por isso busca-se o reconhecimento das especificidades do gênero e, assim, a implementação de políticas públicas que efetivem esses direitos. Em verdade, há leis, mas o déficit se apresenta na execução delas para que a subjetividade da mulher não seja reduzida ao delito cometido.

De certo, não há direito sem sociedade nem sociedade sem direito, porém a finalidade punitiva não se pode apresentar de forma excessiva tampouco de forma insuficiente,

³²Disponível

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503414&ori=1#:~:text=M%C3%AAs%20da%20Mulher%3A%20em%202018,em%20todo%20o%20territ%C3%B3rio%20nacional>. Acessado em 30 Abril 2023.

em:

Devendo sempre serem observados os direitos, princípios e pressupostos legais e constitucionais. O cárcere é um ambiente de desigualdades, exclusão, marginalização, hierarquias, onde se perpetuam as seletividades e as vulnerabilidades. A gravidez inserida nessa realidade sempre será de alto risco face a condições precárias, insalubres, hostis que vão desde a estrutura física até os serviços penais.

Estar encarcerada na condição de mãe é duplamente penoso, trata-se de uma pena jurídica e de uma pena social justificada errônea e grosseiramente por uma suposta recusa a maternidade ou o exercício dela de maneira inadequada levando em consideração e por base os padrões sociais. O sistema pune a mulher tanto pela transgressão da ordem societária, quanto pelo desvio da função ao qual naturalmente impõem que ela seja predestinada – mãe e esposa. Em verdade, não só o sistema, comotambém os familiares, os amigos e a sociedade como um todo, aplicando-lhes um veredito adicional fruto da esfera moral.

Apesar de algumas crianças dependerem exclusivamente de suas mães há de se pontuar que existe a responsabilidade paterna. Sabe-se que há casos onde o genitor também se encontra no cárcere, mas a cobrança, o julgamento e a penalização jamais são atribuídos de igual forma. A justiça criminal para com as mulheres costuma se apresentar de três maneiras: a criminalização primária pela conduta infracional; a criminalização secundária quando se apresentam violentamente e se assemelham a figura masculina; a criminalização secundária por a mulher não seguir o caminho ao qual a sociedade impõe e espera que seria de viver em família e não a abandonar. São violados os tipos penais e, mais ainda, toda uma construção dos papéis de gênero.

Uma mãe transgredir, aos olhos de uma política criminal cada vez mais violadora dos direitos humanos e dos demais princípios estabelecidas na Constituição Federal e na Lei de Execuções Penais, é condição suficiente para a retirada do seu direito de ser mãe, do título de “boa mãe” e do convívio com o seu filho. Reiteradas vezes, suas vozes são caladas e nas poucas oportunidades que lhe dão voz, não podem falar sobre expectativas, gravidez, filhos(as), amamentação e maternidade, afinal, aos olhos de um sistema de justiça seletivo e transgressor, a mulher encarcerada é indigna de assumir a figura materna.

Nos presídios baianos a realidade também não se apresenta integralmente destoante. Como bem relatado em visita técnica ao Conjunto Penal Feminino de Salvador, as mães encarceradas evitando a potencialização do sentimento de abandono, tristeza, solidão e desamparo, optam pelo não afastamento das suas colegas de cela; nem todas possuem e mantêm contato familiar, além das péssimas condições financeiras que dificultam as

visitas; na maioria dos casos, a pena preventiva é convertida em domiciliar visando o melhor interesse da mãe e da criança, além da obediência aos preceitos legais; o Estadonão atende a todas as necessidades, falhando por exemplo no fornecimento de itens essenciais e o tempo que a criança é mantida com a sua mãe é insuficiente.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Regina. Agência CNJ de Notícias, 2013. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/exec-e-judic-discutem-politica-para-mulheres-detentas/>. Acesso em: 11 abril 2023.

BRASIL. Código Penal. Código Penal-Decreto-lei nº 2.848/1940. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2017.

BRASIL. Código Penal. Código Penal-Decreto-lei nº 3.689. Brasília, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 abril 2023.

BRASIL. Código Penal. Lei nº 13.434, de 12 de Abril de 2017. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113434.htm. Acesso em: 12 abril 2023.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade paramulheres infratoras. 2010. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BRASIL, Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 12 abril 2023.

BRASIL. Habeas Corpus 143.641 – SÃO PAULO. STF. Voto do Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 56 páginas. Votação em plenário em 20/02/2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 20 abril 2023.

BRASIL. Habeas Corpus 333.831-SP. STJ. Voto do Relator: Ministro Rogerio SchiettiCruz. Votação em plenário em 31/08/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/893499048/decisao-monocratica-893499132>. Acesso em: 17 mar 2023.

BRASIL, Lei de Execução Penal. Lei de Execução Penal: Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2008.

BRASIL, Lei de Execução Penal. Lei nº 14.326, de 12 de abril de 2022. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022.

BRASIL, Ministério da Saúde. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Privada de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP. Disponível em: <https://aps.saude.gov.br/ape/pnaisp>. Acesso em: 10 mar 2023.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria de assuntos legislativos. Dar à luz nas sombras: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília: Ministério da Justiça, Ipea, 2015.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Editora Edipro, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão. Teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 331.

GARCIA, Basileu. Instituições de Direito Penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 07.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal. Parte Geral. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2019, p. 27.

LINS, Valéria Maria Cavalcanti Lins. A maternidade “roubada” pelo encarceramento- entre a prisão e a vida que corre. In: LINS, Valéria Maria Cavalcanti; VASCONCELOS, Karina Nogueira (org.). Mães encarceradas e filhos abandonados: realidade prisional

feminina e estratégias de redução do dano da separação. Curitiba: Juruá, 2018, p. 15-44.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal. Trad. Antonio Fontoura. São Paulo: Editora Antoniofontoura 2017, 1893.

MARTINS, Helena. CNJ aponta precariedade em penitenciárias que abrigam gestantes e lactantes. 2018. In: HuffPost. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-03/cnj-aponta-precariedade-em-penitenciarias-que-abrigam-gestantes-e-lactantes>. Acesso em: 15 mar 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres. Brasília: Ministério da Justiça; Departamento Penitenciário Nacional, 2018. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf. Acesso em: 10 abril 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária. 2015. In: Ministério da Justiça. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpecp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2015.pdf. Acesso em: 15 mar 2023.

MONTENEGRO, C. Jovem, negra e mãe solteira: a dramática situação de quem dá a luz na prisão. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/?option=com_content&view=article&id=85402%3A. Acesso em: 25 mar 2023.

MOREIRA, Beatriz Souto. Um estudo sobre a mulher presa. 2016. In: JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/um-estudo-sobre-a-mulher-presa/304836672>. Acesso em: 20 mar 2023.

OLIVEIRA, Tory. Presas provisórias grávidas aguardarão julgamento em casa decide STF. 2018. In: Carta Capital. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/presas-provisorias-gravidas-aguardarao-julgamento-em-casa-decide-stf>. Acesso em: 21 mar 2023.

OTONI, Luciana. Cármen Lúcia cria protocolo e cadastro para presas grávidas e lactantes. 2018. Em CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/carmen-lucia-cria-protocolo-e-cadastro-de-presas-gravidas-e-lactantes/>. Acesso em: 20 mar 2023.

PIMENTA, Sônia da Silveira; Mães encarceradas e o marco legal da primeira infância. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22415/1/Artigo%21%21.pdf>. Acesso em: 20 mar 2023.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens- nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 2015.

QUEIROZ, Paulo. Direito Penal. Parte Geral. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020, p – 447 a 466.

SANTA RITA, Rosângela Peixoto. Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade humana. 180fls. Dissertação (Mestrado em Política social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 134.

SENADO FEDERAL. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/agora-e-lei-gestante-presa-tem-direito-a-tratamento-humanitario-durante-e-apos-parto-compartilhe-este-conteudo-no-whatsapp>. Acesso em: 12 abril 2023.

SILVA, AD. Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015, p. 57.